Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0805618-35.2026.8.19.0014
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: HIGOR CARDOSO CORRÊA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÚCLEO CONDUZIR. DESNECESSIDADE DE O AGENTE SER O AUTOR DA ADULTERAÇÃO. ELEMENTAR DEVESSE SABER. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, na forma do inciso I do artigo 581 do Código de Processo Penal, contra decisão que **rejeitou a denúncia oferecida em face do recorrido pela prática do delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 01 (uma) tese em debate: **o recebimento da denúncia, ante a tipicidade da conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia imputa ao recorrido a condução de motocicleta sem placa de identificação, núcleo, expressamente, previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.562/2023, que pune quem conduz veículo automotor com

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/11/2026 17:02:38
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado, não exigindo, portanto, que o agente seja o autor da adulteração, de modo que a condução de veículo sem placa de identificação pode configurar, em tese, o crime em questão, não sendo hipótese de manifesta atipicidade.

4. A placa constitui sinal externo de identificação obrigatória do veículo, nos termos do artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro, e sua tutela insere-se na proteção da fé pública, de modo que a previsão da infração administrativa do artigo 230, IV, do mesmo diploma legal não afasta a incidência da norma penal, diante da independência das instâncias.

5. A condução de veículo automotor sem placa de identificação pode configurar, em tese, o delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, não se tratando de atipicidade manifesta apta a autorizar, de plano, a rejeição da denúncia, competindo à instrução criminal a aferição da adequação típica e da ciência do agente acerca da adulteração do sinal identificador.

6. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e encontra amparo em lastro probatório mínimo, sendo a análise da circunstâncias em que o veículo passou a circular sem placa e do elemento subjetivo do tipo matéria afeta à instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não autorizando a rejeição liminar da peça acusatória.

IV. DISPOSITIVO

7. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0805618-35.2026.8.19.0014**, em que são recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e recorrido **HIGOR CARDOSO CORRÊA**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA E RECEBÊ-LA EM FACE DE HIGOR CARDOSO CORRÊA, COMO INCURSO NO ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs Recurso em Sentido Estrito, na forma do inciso I[1] do artigo 581 do Código de Processo Penal, contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de **HIGOR CARDOSO CORRÊA** pela prática do delito previsto no artigo 311, §2º, III[2], do Código Penal, com fundamento no artigo 395, III[3], do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta (id. 280037816), sob o fundamento, em apertada síntese, de que: **1) a decisão, ao considerar atípica a conduta de conduzir veículo automotor sem a placa de identificação, negou vigência ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal; 2) as ações descritas no §2º do artigo 311 do Código Penal têm a mesma finalidade jurídica das previstas no caput e são a elas equiparadas, de modo que quem conduz veículo automotor sem a placa de identificação está conduzindo veículo com sinal identificador adulterado, em evidente desrespeito à fé pública; 3) mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 14.562/2023, o Superior Tribunal de Justiça já havia estabelecido que a supressão de sinais identificadores configurava verdadeira adulteração; 4) o tipo penal se contenta com o dolo eventual, bastando que o agente "devesse saber" da adulteração, assemelhando-se a uma forma específica de receptação e 5) a supressão do sinal identificador, como a retirada da placa, é**

[1] Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; (...).

[2] Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
(...)
§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:
(...)
III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

[3] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

conduta tão prejudicial ao bem jurídico protegido quanto a modificação dos dados identificadores (id. 282424617).

Postula, ao final, **o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja recebida a denúncia no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, prequestionando o artigo 311 do Código Penal e o artigo 395 do Código de Processo Penal.**

A Defesa do recorrido, assistida pela Defensoria Pública, ofertou contrarrazões (id. 297804371), postulando o desprovimento do recurso ministerial sob o argumento de que a conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação não se amolda ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal, que se refere, apenas, ao sinal identificador adulterado ou remarcado, sendo vedada a combinação de normas incriminadoras e a analogia in malam partem, configurando, em verdade, mera infração administrativa, prevista no artigo 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em juízo de retratação, o Magistrado de 1º grau manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (id. 301130935).

A Procuradoria de Justiça (item 000008), assim, manifestou-se: 1) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não acolhe a interpretação segundo a qual a supressão estaria, em qualquer hipótese, excluída do conceito de adulteração, não se mostrando adequada, como fundamento exclusivo, a tese de que a ausência da expressão "suprimido" no §2º, III, impediria a incidência do dispositivo; 2) há distinção relevante entre a supressão comprovada da placa original e a mera constatação de que o veículo foi encontrado sem placa; 3) a denúncia não narra que o recorrido tenha retirado a placa, tampouco aponta circunstância concreta que permita concluir que soubesse ou devesse saber estar o sinal identificador adulterado ou remarcado; 4) os laudos periciais constataram a ausência das placas, sem alterações nos números do chassi e do motor, não demonstrando quando, como ou por quem a placa foi retirada e 5) pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que rejeitou a denúncia, embora por fundamento parcialmente diverso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e provido.

.DO CRIME DO ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL.

In casu, o Ministério Público de 1º grau ofereceu denúncia em face de Higor Cardoso Corrêa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, nos seguintes termos (id. 278763999):

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

No dia 28 de março de 2026, por volta das 22h10min, na Rua Rui Barbosa, Cais da Lapa, nesta Comarca, o **DENUNCIADO** agindo de forma livre e consciente, e o investigado Diogo Tavares Viana, **conduziam, respectivamente, as motocicletas HONDA SAARA 300 Rally, Ano 2025, Modelo 2026, cor vermelha e YAMAHA XT 600E Ano 2001, Modelo 2001, cor azul, ambas sem placa de identificação alfanumérica**, conforme laudos de adulteração de veículo acostados aos *index*. 272542489 e 272542491.

Segundo apurado nos autos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na Rua Rui Barbosa, Cais da Lapa, nesta Comarca, quando avistaram o **DENUNCIADO HIGOR** conduzindo a motocicleta HONDA SAARA 300 Rally, Ano 2025, Modelo 2026, cor vermelha, sem capacete e sem placa de identificação e o investigado Diogo conduzindo a motocicleta YAMAHA XT 600E Ano 2001, Modelo 2001, cor azul, sem capacete e sem placa, além de não possuir carteira nacional de habilitação para condução de veículo automotor.

Diante dos fatos, os agentes procederam à abordagem do **DENUNCIADO** e do investigado e, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, ambos foram conduzidos à delegacia de polícia, juntamente com as respectivas motocicletas, para adoção de providências cabíveis.

(...)

Ato contínuo, no dia 6 de maio de 2026, assim decidiu o Magistrado de 1º grau: (...) Da análise dos dispositivos, extrai-se que, no que tange à placa de identificação, o legislador criminalizou, no *caput*, a ação de adulterá-la, remarcá-la ou suprimi-la, enquanto no § 2º, inciso III, a conduta penalmente relevante é a de conduzir o veículo com a placa adulterada ou remarcada, não havendo qualquer menção à condução de veículo com placa suprimida ou ausente. Verifica-se, assim, que o legislador restringiu a abrangência da norma do §2º, inciso III, apenas a adulteração ou remarcação, excluindo a supressão. Nesse contexto, a conduta atribuída ao acusado não se adequada ao referido tipo penal, tratando-se, portanto, de fato atípico. (...) No caso em comento, a conduta imputada ao acusado foi a de "conduzir veículo sem placa", o que não se confunde com o ato de "suprimir" (retirar, eliminar) a placa, nem com a condução de veículo com placa "adulterada" ou "remarcada". Interpretar o tipo penal de forma a abranger a mera condução do veículo sem placas configuraria analogia *in malam partem*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Além disso, consigno que a conduta em questão encontra tipificação específica na legislação de trânsito. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 230, inciso IV, que conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação constitui infração administrativa de natureza gravíssima, o que corrobora a intenção do legislador em sancionar a referida conduta apenas no âmbito administrativo, não a elevando ao patamar de crime. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de HIGOR CARDOSO CORRÊA, em razão da atipicidade da conduta**. (...) (id. 280037816).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Feito este breve introdutório, cumpre consignar que ao se analisar a inicial acusatória e os documentos que instruem o processo, vê-se que assiste razão ao Ministério Público ao pretender a reforma do *decisum* guerreado, cumprindo destacar os seguintes pontos:

(1) A Lei nº 14.562/2023 alterou o artigo 311 do Código Penal e acrescentou o inciso III ao §2º, que passou a criminalizar, expressamente, dentre variadas outras, a conduta de quem **conduz** veículo automotor com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado, figura autônoma em relação às condutas de adulterar, remarcar ou suprimir previstas no *caput*, não se exigindo, portanto, que o agente seja o autor da adulteração, bastando que conduza veículo com placa de identificação ou qualquer sinal identificador que devesse saber estar adulterado ou remarcado:

> **Adulteração de sinal identificador de veículo** (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)
>
> Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, **placa de identificação**, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)
>
> Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> (...)
>
> § 2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)
>
> (...)
>
> III - aquele que adquire, recebe, transporta, **conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, **placa de identificação** ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

(2) Bom registrar, ainda, que a placa de identificação é sinal externo obrigatório do veículo, conforme o artigo 115[4] do Código de Trânsito Brasileiro, inserindo-se a respectiva

[4] Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

tutela no âmbito da proteção da fé pública, bem jurídico resguardado pelo tipo penal em exame, cuja violação transcende a órbita individual, por obstaculizar a fiscalização estatal sobre a identificação dos veículos em circulação, segundo a lição de Nucci: (...) 61. Sinal identificador: é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. **Pode ser, inclusive, a placa do veículo, afinal é o meio mais visível e comum de se identificar um veículo** (...).[5]

(3) Nesta toada, a previsão da infração administrativa do artigo 230, IV[6], do Código de Trânsito Brasileiro não afasta, por si só, a tipicidade penal da conduta, porquanto as esferas penal e administrativa protegem bens jurídicos diversos e operam sob regramentos independentes, destinando-se a norma de trânsito à organização e à segurança viária, ao passo que o artigo 311 do Código Penal tutela a confiança coletiva na autenticidade dos sinais identificadores, conforme o seguinte precedente desta Corte: "(...) 5. A tese de atipicidade não prospera. A alteração voluntária da posição da placa por meio de mecanismo especificamente destinado à sua ocultação caracteriza adulteração do sinal identificador para os fins do art. 311, § 2º, III, do Código Penal. 6. A pretensão de desclassificação para infração administrativa deve ser rejeitada, pois a conduta não consiste em simples inadequação do equipamento ou dificuldade ocasional de visualização da placa, mas na utilização consciente de dispositivo criado para frustrar a identificação veicular. (...) 2. A existência de infração administrativa correlata não afasta a tipicidade penal da conduta quando demonstrada a utilização de mecanismo voltado à ocultação da identificação do veículo. (...)" (0813826-81.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 15/09/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

(4) Nesta senda, é cediço que a condução de veículo automotor sem placa de identificação pode configurar, em tese, o delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, não se tratando, *in casu*, de atipicidade manifesta, porquanto, nesta fase processual, o juízo de admissibilidade da acusação não comporta o exame aprofundado da adequação típica, somente se justificando o afastamento prematuro da persecução penal quando o fato narrado, evidentemente, não constituir crime, o que não se verifica na hipótese vertente, em que a subsunção da conduta descrita na peça acusatória ao tipo penal imputado se mostra, ao menos, plausível, sobretudo diante da

[5] NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1228.
[6] Art. 230. Conduzir o veículo:
(...)
IV - sem qualquer uma das placas de identificação; Infração - gravíssima; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

própria redação legal, que não exige seja o agente o autor da adulteração, contentando-se com a circunstância de que devesse saber da irregularidade do sinal identificador da motocicleta por ele pilotada.

Daí, a aferição da efetiva ciência do recorrido e das circunstâncias em que o bem passou a circular desprovido de placa deverá ser realizada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, competindo ao Juiz Natural a análise do caso concreto.

(5) Assim, sendo típica, em tese, a conduta descrita, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41[7] do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias de tempo, lugar e modo, a qualificação do denunciado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, e encontra-se amparada em lastro probatório mínimo, consubstanciado no Auto de Prisão em Flagrante (id. 272542487), no Registro de Ocorrência (id. 272542488), nos termos de declaração dos policiais militares (ids. 272542490 e 272542492) e no Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (id. 272542489), não cabendo, nesta fase, qualquer juízo de certeza acerca da dinâmica dos fatos ou do elemento subjetivo do tipo, sob pena de indevida antecipação do mérito.

(6) Não se desconhece o parecer da douta Procuradoria de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que a simples constatação de veículo sem placa não permitiria concluir pela adulteração penalmente relevante: (...) No primeiro caso, demonstrada a retirada deliberada do sinal identificador original, a jurisprudência do STJ admite o enquadramento da conduta como adulteração para fins do artigo 311 do Código Penal. No segundo, entretanto, a simples inexistência da placa no momento da abordagem não permite concluir, automaticamente, que tenha ocorrido a supressão ou adulteração penalmente relevante. (...) (item 000008).

Contudo, *data venia*, ousa esta Julgadora divergir de tal conclusão, porquanto, para o recebimento da denúncia, exige-se, tão somente, a presença de lastro probatório mínimo acerca da materialidade e de indícios de autoria, sendo certo que a aferição das circunstâncias em que o veículo passou a circular sem placa e da ciência do recorrido acerca desse fato

[7] Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

demanda dilação probatória, própria da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que a rejeição liminar da peça acusatória somente se justificaria diante de atipicidade manifesta, o que não se verifica, porquanto a condução de veículo automotor sem placa de identificação pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, cujo próprio texto se contenta com a circunstância de o agente dever saber da adulteração do sinal identificador, destacando-se, ademais, que eventuais omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final, nos termos do artigo 569[8] do Código de Processo Penal.

Em igual sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "(...) 4. A denúncia narra que, em 03/11/2025, por volta das 16h00min, policiais militares estavam em serviço quando avistaram o paciente conduzindo, em uma avenida, motocicleta sem a placa de identificação. Realizada a abordagem, os agentes encontraram a placa guardada dentro do baú da própria motocicleta. **5. A condução de veículo automotor sem placa de identificação pode configurar, em tese, o crime do art. 311 do Código Penal, não sendo hipótese de manifesta atipicidade capaz de ensejar o trancamento precoce da persecução penal. (...)** 8. Para o recebimento da denúncia, é necessário um mínimo de lastro probatório no inquérito ou peças de informação. **A suficiência do conjunto probatório para um decreto condenatório é matéria afeita ao mérito, a ser devidamente discutida no curso da instrução processual.** Por ora, no caso dos autos, verifica-se a presença de justa causa, evidenciada nos indícios de autoria e materialidade. (...)." (0016841-60.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 10/06/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Logo, considerando as peculiaridades do caso concreto, a decisão do Magistrado de 1ª Instância, pautada na atipicidade da conduta, deve ser reformada, valendo o presente acórdão, desde logo, pelo recebimento da denúncia, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, procedendo-se à citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A[9] do Código de Processo Penal.

[8] Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.
[9] Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

.PREQUESTIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resta prejudicado diante do acolhimento da pretensão ministerial.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA E RECEBÊ-LA EM FACE DE HIGOR CARDOSO CORRÊA, COMO INCURSO NO ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ